



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.014998/95-70
Recurso nº. : 105-119919
Matéria : IRPJ e CSL
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.153

COOPERATIVAS DE CRÉDITO – RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM NÃO-ASSOCIADOS – TRIBUTAÇÃO – As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito dentro do sistema cooperativo associado são as únicas que devem ser tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras. A verdadeira essência da cooperativa de crédito não é servir de intermediário do cooperado com o mercado financeiro, mas sim permitir, dentro da cooperativa e seus associados, maior acesso ao crédito, captando recursos com esses mesmos associados. Quando, por questões de mercado ou de sobra de reservas, aplicar tais valores em outras instituições financeiras, estará realizando ato não cooperativo, cujo resultado positivo deve ser tributado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2005

Processo nº. : 10680.014998/95-70
Acórdão nº. : CSRF/01-05.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10680.014998/95-70
Acórdão nº. : CSRF/01-05.153

Recurso nº. : 105-119919
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de especial interposto pela epigrafada contribuinte, em face de decisão da colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que restou assim ementada, no que ora pertinente:

“IRPJ – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS
– As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, cujos resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente pode ser concebida por lei.”

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – Salvo disposição de lei em contrário, as contribuições sociais são devidas pelas sociedades cooperativas quando praticarem atos com não associados, tendo como base de cálculo, o resultado positivo dos atos não cooperativos por elas praticados. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”

O apelo especial teve, inicialmente, negado o seguimento quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, sendo-lhe concedido apenas quanto ao IRPJ. Entretanto, o mesmo veio a esta CSRF por força de provimento concedido em agravo.

Alega a recorrente que, por ser uma cooperativa de crédito, sua finalidade social engloba a aplicação de recursos de seus cooperados em instituições financeiras e que ocorreria bi-tributação, pois os rendimentos repassados pela cooperativa aos seus cooperados também sofrem retenção de tributos quando pagos.



Processo nº. : 10680.014998/95-70
Acórdão nº. : CSRF/01-05.153

Aduz que não há legislação que indique ser devido o tributo, pois, ao contrário, há expressão isenção no artigo 28 do Decreto-Lei 5.844/43, além de ser também permitido pelas normas do BACEN.

Contra-razões, fls. 418, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.014998/95-70
Acórdão nº. : CSRF/01-05.153

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e resta configurada a divergência.

A matéria não é nova a esta CSRF.

As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito dentro do sistema cooperativo associado são as que devem ser tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras.

A verdadeira essência da cooperativa de crédito não é servir de intermediário do cooperado com o mercado financeiro, mas sim permitir, dentro da cooperativa e seus associados, maior acesso ao crédito, captando recursos com esses mesmos associados.

Quando, por questões de mercado ou de sobra de reservas, aplicar tais valores em outras instituições financeiras, estará realizando ato não cooperativo, cujo resultado positivo é tributável. Isso não significa que não possa praticá-lo, mas apenas que o seu resultado é base dos tributos.

A legislação citada pela recorrente não contradiz o raciocínio acima. A cooperativa agrícola é isenta enquanto praticar atos cooperativos. E as regras do BACEN não têm interferência na definição tributária.

Vale destacar alguns precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“ACÓRDÃO 103-20.363 em 16.08.2000

IRPJ E OUTROS Ex(s): 1994 E 1993

IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. - Os resultados obtidos pelas cooperativas de

Processo nº. : 10680.014998/95-70
Acórdão nº. : CSRF/01-05.153

crédito em aplicações financeiras junto a terceiros estão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda por não se caracterizarem como ato cooperado. Quando essas aplicações financeiras forem efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual a aplicadora seja filiada, configuram-se como verdadeiros atos cooperados, considerando-se abrangidos na respectiva finalidade e objetivos sociais, não submetendo-se à tributação para o IRPJ. PROCESSOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a CSLL deverá incidir sobre o resultado das aplicações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas de crédito, independentemente de ele resultar de ato cooperado, ou não, seja a operação com terceiros seja com outras sociedades cooperativas de crédito. Recurso parcialmente provido.”

“ACÓRDÃO 108-06.008 em 22.02.2000

IRPJ e OUTROS - Ano(s): 1992 e 1993

IRPJ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE CONTAS A base de cálculo estabelecida no art. 168 do RIR/80 para as sociedades cooperativas, relativamente às operações estranhas à sua finalidade, é o resultado positivo de tais atividades. O cálculo sobre a receita bruta invalida o lançamento, por descumprimento à norma legal.

IRPJ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OPERAÇÕES FINANCEIRAS As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetuam-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71.

IRPJ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DETERMINAÇÃO DA RENDA FINANCEIRA TRIBUTÁVEL O resultado financeiro tributável das Cooperativas, considerado ato não cooperativo, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

COFINS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL APLICAÇÃO FINANCEIRA NÃO INCIDÊNCIA As Cooperativas de Crédito encontram-se no rol do art. 23, § 7º, da Lei 8212/91, e estão dispensadas do recolhimento da COFINS por disposição expressa no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91.

PIS - COOPERATIVA RURAL DECADÊNCIA O prazo decadencial para lançamento da contribuição ao PIS é de 5 anos, em respeito ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Processo nº. : 10680.014998/95-70
Acórdão nº. : CSRF/01-05.153

Recurso provido.”

O decidido pela colenda Câmara recorrida, ao afastar a tributação sobre a parcela das aplicações realizadas em outras cooperativas associadas, vem ao encontro da jurisprudência citada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 